

Acórdão: 2.527/02/CE
Recurso de Ofício: 40.110006049-09
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Janci Luiz Pilatti
Proc. S. Passivo: José Antônio Lazaroni/Outros
PTA/AI: 01.000136391-94
Inscrição Estadual: 621.011405.0074
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Irregularidade configurada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Irregularidade configurada nos autos. Porém, os valores arbitrados pelo Fisco não correspondem àqueles efetivos ou reais, razão pela qual deve ser excluída a penalidade prevista no inciso XX do art. 55, Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. O valor arbitrado pelo Fisco não foi contestado pelo contribuinte mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações. Restabelecidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Recurso de Ofício conhecido e provido parcialmente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de prestação de serviço de transporte desacobertada de documento fiscal, como também da prática de subfaturamento de determinadas prestações de transportes.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.891/01/3ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos CTC de números 001165, 001252, 000654, 000686, 000489, 000745, 000800, 00775, 001008, 001080, 001023, 000848, 001083, 001265 e 001304. Excluiu-se ainda a Multa Isolada capitulada no inciso XX do art. 55 da Lei nº 6763/75, em relação a todos os conhecimentos de transporte.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139, da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A penalidade isolada adotada na infração de "subfaturamento", tipificada no artigo 55, inciso XX, da Lei nº 6763/75 é inaplicável ao caso concreto dos autos, pois em nenhum dos casos flagrados pelo Fisco se chegou a um "efetivo valor" ou a "um valor real" da prestação como ali previsto. Não foi comprovado o valor real da operação e o Fisco adotou parâmetros para o arbitramento do valor da base de cálculo em decorrência de constatação da prática do subfaturamento. Assim, mantém-se a exclusão da penalidade isolada.

Em relação às exigências excluídas referentes aos CTRC de números 001165, 001252, 000654, 000686, 000489, 000745, 000800, 00775, 001008, 001080, 001023, 000848, 001083, 001265 e 001304, o subfaturamento não foi constatado com base na OS nº 007/98, da SRF/MUCURI, tendo sido esta utilizada apenas como parâmetro para o arbitramento, considerando que a mesma refletia à época, o valor de mercado.

Somente depois de constatada pelo Fisco a prática de subfaturamento, que não está baseada em pauta, mas em documentos carreados aos autos e na verificação de que o preço adotado não cobre sequer os custos da prestação conforme exemplificado pelo Fisco, às fls 67, é que foi utilizada a OS nº 007/98, da SRF/Mucuri.

O RICMS/96 prevê que:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

§ 2º - O valor arbitrado pelo fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que a OS (que trata de frete que é apurado com base em km rodado/por tonelada e que está próxima dos valores de mercado consignados na tabela referencial da Confederação Nacional do Transporte) foi utilizada apenas como parâmetro para o arbitramento e não para se considerar o subfaturamento, não tendo a Autuada, em sua contestação dos valores, exibido quaisquer documentos que pudessem comprovar suas alegações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício. No mérito, também à unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para restabelecer o ICMS e a Multa de Revalidação em relação aos CTCRC cuja base de cálculo foi arbitrada pelo Fisco. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Windson Luiz da Silva(Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, Sara Costa Felix Teixeira e Wagner Dias Rabelo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha.

Sala das Sessões, 25/01/02.

Cláudia C. Lopes Lara
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ/RC